



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.108, DE 1996

(Do Sr. Pedro Novais e outros 2)

Dispõe sobre a compensação do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, com o valor do Imposto de Renda devido.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 4.382, DE 1994)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Crédito referente ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, acrescido de rendimento equivalente ao das Cadernetas de Poupança, poderá ser compensado com o imposto de renda devido, a partir do ano-calendário de 1998.

§ 1º - O valor a ser compensado em cada mês do ano-calendário corresponderá a um vinte e quatro avos (1/24) do crédito total pertencente a cada pessoa física ou pessoa jurídica titular.

§ 2º - A compensação do crédito relativo ao empréstimo compulsório decorrente do consumo de gasolina e álcool carburante terá por base o valor divulgado pela Secretaria da Receita Federal, de acordo com a determinação constante do §1º do art.16 do Decreto-lei nº 2.288, de 1986.

§ 3º - O crédito remanescente após a compensação de cada parcela mensal continuará sendo acrescido de rendimento equivalente ao das Cadernetas de Poupança.

§ 4º - O valor do empréstimo compulsório compensado em cada ano-calendário deverá ser informado na declaração de ajuste anual do imposto de renda, do ano-calendário correspondente.

§ 5º - A pessoa física ou pessoa jurídica, titular de crédito de empréstimo compulsório, que deixar de fazer as compensações mensais a que se refere o §1º, poderá compensar com o imposto de renda devido apurado nas declarações anuais de ajuste dos exercícios de 1999 e 2000, correspondentes aos anos-calendário de 1998 e 1999, respectivamente, até cinqüenta por cento do crédito, em cada um dos exercícios.

Art.2º - O contribuinte que proceder à compensação de crédito de empréstimo compulsório incidente sobre consumo de gasolina e álcool para veículos automotores ficará sujeito a comprovar junto à Secretaria da Receita Federal, até dois anos após a compensação do crédito, mediante cópia dos certificados de Registro e de Licenciamento do Veículo, ou mediante documentos equivalentes de matrícula do veículo, emitidos por órgãos competentes de registro de veículos, que teve veículo automotor sob sua propriedade no período de 24 de julho de 1986 a 31 de dezembro de 1989.

Art.3º - O valor do imposto de renda que deixar de ser arrecadado em decorrência da compensação de que trata esta lei não prejudica a base de cálculo dos fundos instituídos pelo art.159, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal.

§ 1º - A base de cálculo dos fundos será restabelecida, mensalmente, em montante equivalente ao valor da previsão do crédito que será compensado a cada mês.

§ 2º - Conhecidos os valores exatos compensados, com base nas declarações de ajuste anual do imposto de renda, proceder-se-á a ajuste anual na base de cálculo dos fundos.

Art.4º - O Poder Executivo expedirá os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta lei em até 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art.5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1986, foi instituído empréstimo compulsório para absorção temporária de poder aquisitivo, incidente sobre consumo de gasolina e álcool carburante e sobre aquisição de veículos de passeio e utilitários, conforme Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, arts.10 a 17. Previa-se, no referido decreto-lei, que o empréstimo seria resgatado no último dia do terceiro ano posterior ao seu recolhimento, acrescido de rendimento equivalente ao das Cadernetas de Poupança, conforme §§ 1º e 2º do art.16.

Embora a exigência do empréstimo compulsório sobre a aquisição de automóveis de passeio e utilitários tenha cessado no dia seguinte ao da publicação do Decreto-lei nº 2.340, de 26 de junho de 1987, e a exigência do empréstimo sobre o consumo de gasolina e álcool carburante tenha sido feita até o final do prazo inicialmente previsto (dezembro de 1989), até o momento o Governo ainda não devolveu aos contribuintes os valores que lhes tomou emprestado.

O princípio da moralidade que deve conduzir a Administração Pública impõe que seja resgatada esta dívida com a maior brevidade, mormente agora, em que os dispositivos do Decreto-lei nº 2.288, de 1986, que instituíram o empréstimo sobre a aquisição de veículos de passeio e utilitários, tiveram sua execução suspensa pela Resolução nº 50, de 1995, do Senado Federal, por terem sido declarados inconstitucionais nos autos do Recurso Extraordinário nº 121.336.

Todavia, o Poder Executivo não demonstra pressa em fazer o resgate do empréstimo, tanto que apresentou o Projeto de Lei nº 4.382, de 1994, propondo que o resgate seja feito, em moeda corrente, “impreterivelmente” até 31 de dezembro de 2000.

Nestas condições, reputamos oportuno oferecer à deliberação dos nobres Pares do Congresso Nacional a proposta constante deste projeto de lei.

Sala de Sessões, em 26 de junho de 1996.

Deputado **PEDRO NOVAIS**

Deputado **MAX ROSENMAN**

Deputado **VANESSA FELIPPE**

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeD!"**

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

SEÇÃO VI

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 159. A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

DECRETO-LEI N° 2.288, DE 23 DE JULHO DE 1986

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento, institui empréstimo compulsório para absorção temporária de excesso de poder aquisitivo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, e de acordo com o artigo 15, item III, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966),

D E C R E T A :

Art. 10. É instituído, como medida complementar ao Programa de Estabilização Econômica, estabelecido pelo Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, empréstimo compulsório para absorção temporária do excesso de poder aquisitivo.

Parágrafo único. O empréstimo compulsório será exigido dos consumidores de gasolina ou álcool para veículos automotores, bem como dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários.

Art. 11. O valor do empréstimo é equivalente a:

I – 28% do valor do consumo de gasolina e álcool carburante;

II – 30% do preço de aquisição de veículos novos e de até um ano de fabricação;

III – 20% do preço de aquisição de veículos com mais de um e até dois anos de fabricação;

IV – 10% do preço de aquisição de veículos com mais de dois e até quatro anos de fabricação.

Art. 12. O empréstimo calculado sobre o consumo de combustível será cobrado, junto com o preço do produto, pelas empresas refinadoras, distribuidoras e varejistas de gasolina e álcool e recolhido pelas refinadoras, no prazo de quinze dias úteis.

Art. 13. Nas alienações de automóveis de passeio e utilitários, o empréstimo será devido no momento da aquisição antes do licenciamento ou da transferência de propriedade.

§ 1º O alienante reterá uma via do documento de arrecadação do empréstimo e será solidariamente responsável pelo pagamento.

§ 2º As repartições de trânsito arquivarão, no ato de transferência de propriedade de veículo, cópia do documento de arrecadação do empréstimo.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal baixará, periodicamente, pauta de valores de veículos usados, para determinação do montante do empréstimo.

§ 4º O empréstimo de que trata este artigo não será exigido:

- a) na aquisição de veículos fabricados há mais de quatro anos;
- b) na alienação fiduciária em garantia;
- c) na venda efetuada pelo fabricante a concessionário autorizado;
- d) na aquisição de veículos que se destinem comprovadamente à condução de passageiros na categoria de aluguel (taxis);
- e) nos demais casos especificados em ato do Ministro da Fazenda.

Art. 14. O empréstimo de que trata este decreto-lei incidirá sobre os fatos ocorridos no período entre a data de sua publicação e 31 de dezembro de 1989.

Art. 15. O empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de veículos será recolhido à rede arrecadadora de receitas federais, em documento próprio, especificado em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O valor do empréstimo ficará indisponível no Banco Central do Brasil.

Art. 16. O empréstimo será resgatado no último dia do terceiro ano posterior ao seu recolhimento, efetuando-se o pagamento com quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento, criado neste decreto-lei.

§ 1º O valor de resgate do empréstimo compulsório sobre o consumo de gasolina e álcool será igual ao valor do consumo médio por veículo, verificado no ano do recolhimento, segundo cálculo a ser divulgado pela Secretaria da Receita Federal, acrescido de rendimento equivalente ao das Cadernetas de Poupança.

§ 2º O empréstimo compulsório sobre aquisição de automóveis de passeio e utilitários terá rendimento equivalente ao das Cadernetas de Poupança.

Art. 17. A falta de realização, total ou parcial, do empréstimo implicará automática inscrição como dívida não tributária (artigo 39 da Lei nº 4.320/64, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.735/79), aplicando-se a multa de cem por cento para efeito de cobrança executiva.

Art. 18. O artigo 7º do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, passa a ter a seguinte redação:

«A partir da vigência deste decreto-lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste monetário. As obrigações e contratos por prazo igual ou superior a doze meses poderão ter cláusulas de reajuste se vinculadas a índices setoriais de custos e pela variação da Obrigação do Tesouro Nacional — OTN.»

Art. 19. O artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, fica acrescido do seguinte parágrafo:

.....
.....
DECRETO-LEI N° 2.340, DE 26 DE JUNHO DE 1987

Altera o Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, e de acordo com o artigo 15, item III, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966),

D E C R E T A :

Art. 1º A partir do dia seguinte ao de publicação deste decreto-lei, cessa a exigência do empréstimo compulsório sobre a aquisição de automóveis de passeio e utilitários, de que tratam a parte final do parágrafo único do artigo 10 e o inciso II do artigo 11 do Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.329, de 20 de maio de 1987.

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY
Luiz Carlos Bresser Pereira

RESOLUÇÃO
Nº 50, DE 1995

Suspende a execução de dispositivos do Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução dos arts. 11 e seus incisos II, III e IV; 13 e seus parágrafos; 15; 16 e seu § 2º; e da expressão "bem como dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários," no parágrafo único do art. 10, do Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, declarados inconstitucionais nos autos do Recurso Extraordinário nº 121.336.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de outubro de 1995
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal